



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redações finais fixadas, sem voto contra, na reunião de Comissão de 24.1.2018, tendo sido aceites as sugestões apresentadas pelo serviço competente, com exceção das assinaladas na informação, e as demais inscritas no texto do decreto.

Informação n.º 6 / DAPLEN / 2018

05 de janeiro de 2018

Assunto – Redação final relativas aos textos finais aprovados para as Propostas de Lei n.º 83/XIII que “Estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas” e 84/XIII que “Aprova o regime extrajudicial de recuperação de empresas”

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a proposta de redação final relativa aos textos finais aprovados para as Propostas de Lei n.º 83/XIII que “Estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas” e 84/XIII que “Aprova o regime extrajudicial de recuperação de empresas”, ambas do Governo, aprovados em votação final global a 15 de dezembro de 2017, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, tendo-se também procedido à revisão das remissões internas, sugerindo-se ainda o seguinte, quanto à Proposta de Lei n.º 83/XIII:

Título

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

Onde se lê: "Estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas"

Deve ler-se: "Estatuto do mediador de recuperação de empresas"

Artigo 2.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: Noção de mediador de recuperação de empresas

Deve ler-se: Mediador de recuperação de empresas

No artigo

Onde se lê: "(...) com o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, (...) extrajudicial de reestruturação que vise a sua recuperação."

Deve ler-se: "(...) com o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, (...) extrajudicial de reestruturação ~~para~~ a sua recuperação."

Artigo 3.º do projeto de decreto

No n.º 3

Tendo em conta a expressão utilizada na alínea b) do n.º 1 deste artigo sugere-se:

Onde se lê: "(...) em mediação de recuperação de empresas promovida por entidade certificada pela DGPJ."

Deve ler-se: "(...) em mediação de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada pela DGPJ."

Artigo 4.º do projeto de decreto

No n.º 3



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "O mediador não pode ser nomeado para mediar negociações em que esteja envolvida empresa de que seja titular o mediador ou o seu cônjuge, (...)."

Deve ler-se: "O mediador não pode ser nomeado para mediar negociações em que esteja envolvida empresa de que seja titular, ou o seu cônjuge, (...)."

Artigo 5.º do projeto de decreto

Na alínea h) do n.º 5

Onde se lê: "(...) branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais ou no Código dos Valores Mobiliários;"

Deve ler-se: "(...) branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro; ou no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;"

Artigo 6.º do projeto de decreto

No n.º 4

Atendendo a que se propõe o desdobramento do n.º 3 do artigo 22º em dois números, o n.º 4 foi reenumerado, importando por isso corrigir a remissão prevista:

Onde se lê: "(...) com exceção do previsto no n.º 4 do artigo 22.º."

Deve ler-se: "(...) com exceção do previsto no n.º 5 do artigo 22.º."

Artigo 7.º do projeto de decreto

Na alínea f) do n.º 1

Onde se lê: "(...) de recuperação de empresas promovida por entidade certificada para o efeito;"

Deve ler-se: "(...) de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada para o efeito;"

No n.º 6

Onde se lê: "(...) nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio.

Deve ler-se: "(...) nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio."

No n.º 7

Onde se lê: "Verificadas as condições para o exercício da atividade de Mediador da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Recuperação de Empresas previstas na presente lei (...)"

Deve ler-se: "Verificadas as condições para o exercício da atividade de mediador de recuperação de empresas previstas na presente lei (...)"

Artigo 13.º do projeto de decreto

Dado que se prevê o pagamento de taxas neste número, havendo apenas necessidade de fixar o respetivo valor, sugere-se que, simetricamente ao que foi feito no caso do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto, que *Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas*, em que o valor da taxa de utilização do SIREVE, que constitui igualmente receita do IAPMEI, foi fixado por portaria (Portaria n.º 12/2013, de 11 de janeiro), seja também aqui aplicado:

No n.º 5

Onde se lê: "Os mediadores estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas ao IAPMEI, I.P., a fixar por decreto-lei."

Deve ler-se: "Os mediadores estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas ao IAPMEI, I.P., a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia."

No n.º 7

Onde se lê: "Os mediadores devem fornecer ao IAPMEI, I.P., a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, nos termos definidos pelo IAPMEI, I.P.."

Deve ler-se: "Os mediadores devem fornecer a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, nos termos definidos pelo IAPMEI, I.P.."

Artigo 15.º do projeto de decreto

Onde se lê: "(...) nas negociações previstas no n.º 9 do artigo 17.º-D do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (...)".

Deve ler-se: "(...) nas negociações previstas no n.º 9 do artigo 17.º-D do CIRE (...)".

Artigo 16.º do projeto de decreto

No n.º 3

Onde se lê: "(...) de negociação previsto no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, (...)".

Deve ler-se: "(...) de negociação previsto no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, (RERE) (...)".

não aceite
X



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 19.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "(...) após a assinatura do protocolo de negociação previsto no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, (...)"

Deve ler-se: "(...) após a assinatura do protocolo de negociação previsto no RERE, (...)"

Artigo 21.º do projeto de decreto

Na alínea a)

Onde se lê: "Intermediação em negócios realizados entre devedor e credores (...);"

Deve ler-se: "Intermediação em negócios realizados entre o devedor e credores (...);"

Artigo 22.º do projeto de decreto

Neste caso em que a receita das taxas se destina a pagamento de remuneração e ao reembolso das despesas, sugere-se identicamente ao que se fez para o artigo 13.º, que seja fixado por portaria e não por instrumento legal.

No n.º 1

Onde se lê: "(...) fixados em decreto-lei."

Deve ler-se: "(...) fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia."

X não aceite

Sugere-se a divisão em dois números do disposto no n.º 3 dado que regula situações distintas, separadas por ponto é vírgula:

No n.º 3

Onde se lê: "(...) e a terceira após o encerramento do processo de negociação com os credores; o pagamento da segunda (...)"

Deve ler-se: "(...) e a terceira após o encerramento do processo de negociação com os credores.

4 - O pagamento da segunda (...)"

No n.º 5

Onde se lê: "(...) o acordo de reestruturação que seja alcançado entre o devedor e os seus credores dispuser diversamente, caso em que prevalece o estabelecido no acordo o estabelecido no acordo; a primeira prestação da componente base encargo do IAPMEI, I.P.."

Deve ler-se: "(...) o acordo de reestruturação alcançado entre o devedor e os seus credores dispuser diversamente, caso em que prevalece o estabelecido no acordo o estabelecido no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

acordo, constituindo a primeira prestação da componente base encargo do IAPMEI, I.P.."

Artigo 24.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "(...) no capítulo V do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro"

Deve ler-se: "(...) no capítulo V do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro."

No n.º 3

Onde se lê: "(...) nos termos dos artigos 89.º e 90.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro."

Deve ler-se: "(...) nos termos dos artigos 89.º e 90.º do CPA."

Artigo 26.º do projeto de decreto

Alínea e) do n.º 5

Onde se lê: "Intenção de obter (...)"

Deve ler-se: "A intenção de obter (...)"

Quanto à Proposta de Lei n.º 84/XIII, que "Aprova o regime extrajudicial de recuperação de empresas", sugere-se que o título seja alterado, mencionando-se a alteração aos Códigos:

Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado).

Importa referir ainda que no articulado surgem várias referências ao Processo Especial de Registo do RERE e ao Processo Especial de Depósito do RERE, contudo, não há no conjunto destes diplomas referências específicas a estes processos especiais, nem foram encontradas disposições específicas noutros diplomas, designadamente no Código de Registo Comercial.

Artigo 1.º do projeto de decreto

Na alínea b)

Onde se lê: "Procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) e do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA);"

Deve ler-se: "Altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC) e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (Código do IVA);"



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea c)

Onde se lê: "(...) na sequência de acordo celebrado nos termos do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas, (RERE) (...)."

Deve ler-se: "(...) na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE (...)."

Artigo 3.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 1

Onde se lê: "(...) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004 de 18 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.º 200/2004, de 18 de agosto, 76-A/2006, de 29 de março, 282/2007, de 7 de julho, 116/2008, de 4 de julho, e 185/2009, de 12 de agosto (...)"

Deve ler-se: "(...) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, (...)"

No n.º 2

Onde se lê: "(...) quando o devedor seja entidade do tipo referido no n.º 2 do artigo 2.º do CIRE."

Deve ler-se: "(...) quando o devedor seja uma das entidades referidas no n.º 2 do artigo 2.º do CIRE."

No n.º 4

Onde se lê: "(...) os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre o devedor, vencidos, (...)"

Deve ler-se: "(...) os titulares de créditos de natureza patrimonial sobre este, vencidos, (...)"

No n.º 7

Onde se lê: "(...) as Organizações Representativas dos Trabalhadores (...)."

Deve ler-se: "(...) as organizações representativas dos trabalhadores (...)."

Artigo 5.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "(...) que permita aferir com rigor a situação económico-financeira do devedor e os credores devem partilhar entre si de forma transparente (...)."

Deve ler-se: "(...) que permita aferir com rigor a sua situação económico-financeira e os credores devem partilhar entre si de forma transparente, (...)."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do Capítulo II

Onde se lê: Negociação do Acordo de Reestruturação

Deve ler-se: Negociação do acordo de reestruturação

Artigo 6.º do projeto de decreto

Chama-se a atenção para o n.º 2 deste artigo que prevê que o depósito do protocolo de negociação, do protocolo de alteração e das declarações de adesão podem ser feitos por qualquer interessado. Contudo o n.º 6 do artigo 8.º, articulado com o n.º 3 do artigo 9.º e o n.º 6 do artigo 12.º estabelecem que cabe ao devedor informar/comunicar o depósito do protocolo de negociação.

No n.º 5

Onde se lê: "(...) não pode exceder 3 meses contados desde a data em que for requerido o depósito do protocolo de negociação na Conservatória do Registo Comercial."

Deve ler-se: "(...) não pode exceder três meses contados desde a data em que for requerido o respetivo depósito na Conservatória do Registo Comercial."

Artigo 7.º do projeto de decreto

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: "(...) com o limite previsto no n.º 4 do artigo anterior;"

Deve ler-se: "(...) com o limite previsto no n.º 5 do artigo anterior;"

No proémio do n.º 4

Onde se lê: "(...) documento que o altere poderão conter (...)"

Deve ler-se: "(...) documento que o altere podem conter (...)"

Na alínea a) do n.º 4

Onde se lê: "(...) existência de negociações ao abrigo do RERE;"

Deve ler-se: "(...) existência de negociações nos termos do artigo 8.º;"

Artigo 8.º do projeto de decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Onde se lê: "(...) previstos respetivamente no artigo 11.º e no n.º 3 do artigo 30.º."

Deve ler-se: "(...) previstos respetivamente no artigo 11.º e no n.º 4 do artigo 30.º."

No n.º 5

Onde se lê: "(...) nem o direito da Administração Tributária de aceder aos mesmos, (...)"

Deve ler-se: "(...) nem o direito da administração tributária de aceder aos mesmos, (...)"

No n.º 6

Onde se lê: "(...) a Segurança Social, a Autoridade Tributária e Aduaneira e os Trabalhadores são, (...)".

Deve ler-se: "(...) a segurança social, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os trabalhadores são, (...)".

Artigo 9.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) exceto se previstos no protocolo de negociação ou (...)".

Deve ler-se: "(...) exceto se previstos no referido protocolo ou (...)".

Artigo 10.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) os credores não poderão desvincular-se (...)".

Deve ler-se: "(...) os credores não podem desvincular-se (...)".

No n.º 4

Onde se lê: "Excetua-se da aplicação dos números anteriores não se aplica o (...)".

Deve ler-se: "O disposto nos números anteriores não se aplica ao (...)".

X não aceite

Artigo 11.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) suspensão do processo de insolvência caso a insolvência não tenha ainda sido declarada."

Deve ler-se: "(...) suspensão do processo de insolvência, caso esta não tenha ainda sido declarada."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2

Onde se lê: "Celebrado o acordo nos termos da presente Lei, (...)."

Deve ler-se: "Celebrado acordo nos termos da presente lei, (...)."

No n.º 4

Onde se lê: "Cabe ao Conservador do Registo Comercial informar do respetivo depósito os tribunais (...)."

Deve ler-se: "Cabe ao conservador do registo comercial informar do respetivo depósito os tribunais (...)."

Artigo 14.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) a nomeação de um mediador de Recuperação de Empresas (...)."

Deve ler-se: "(...) a nomeação de um mediador de recuperação de empresas (...)."

No n.º 3

Onde se lê: "Sempre que forem credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociações, sem prejuízo do estipulado no artigo 30.º da Lei Geral Tributária."

Deve ler-se: "Sempre que forem credoras do devedor ou que com este mantenham acordo prestacional, a segurança social e a AT, os trabalhadores e as organizações representativas dos trabalhadores, participam obrigatoriamente nas negociações a realizar ao abrigo do RERE, mesmo que não subscrevam o protocolo de negociação, sem prejuízo do estipulado no artigo 30.º da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro."

Artigo 15.º do projeto de decreto

No n.º 2

Onde se lê: "(...) poderá o devedor recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio na Internet do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.."

Deve ler-se: "(...) pode o devedor recorrer à ferramenta de autodiagnóstico financeiro disponibilizada no sítio na Internet do IAPMEI – Agência para a Competitividade e Inovação, I.P.."

Artigo 16.º do projeto de decreto



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Sugere-se a alteração da designação da Secção IV para evitar a repetição da epígrafe do artigo 16.º. Assim:

Onde se lê: "Encerramento das negociações"

Deve ler-se: "Encerramento"

No n.º 2

Onde se lê: "(...) desde que continuem a verificar-se os pressupostos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º."

Deve ler-se: "(...) desde que continue a verificar-se um dos pressupostos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º."

Artigo 17.º do projeto de decreto

Na epígrafe

Onde se lê: Registo e Publicidade do encerramento

Deve ler-se: Registo e publicidade do encerramento

No n.º 3

Onde se lê: "(...) por via eletrónica, e aos fornecedores de serviços essenciais."

Deve ler-se: "(...) por via eletrónica, e aos fornecedores de serviços essenciais previstos no artigo 12.º"

Artigo 19.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 2

Onde se lê: "(...) Declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um Revisor Oficial de Contas a atestar (...)."

Deve ler-se: "(...) Declaração, redigida em língua portuguesa, emitida por um revisor oficial de contas a atestar (...)."

No n.º 5

Onde se lê: "Os direitos de crédito sobre o devedor e as garantias sobre bens do devedor apenas são afetadas nos termos (...)."

Deve ler-se: "Os direitos de crédito sobre o devedor e as garantias sobre os seus bens apenas são afetados nos termos (...)."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 8

Onde se lê: "(...) cumprimento das obrigações do devedor, enquanto empregador (...)."

Deve ler-se: "(...) cumprimento das obrigações do devedor enquanto empregador (...)."

Artigo 21.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) acordarem expressamente do acordo em conferir-lhe publicidade (...)."

Deve ler-se: "(...) acordarem expressamente no mesmo em conferir-lhe publicidade (...)."

No n.º 2

Onde se lê: "(...) cessa na medida prevista na presente lei, designadamente para efeito de extinção dos processos judiciais como previsto no artigo 25.º e comunicação à AT como previsto no artigo 27.º."

Deve ler-se: "(...) cessa nos termos previstos na presente lei, designadamente para efeito de extinção dos processos judiciais de acordo com o artigo 25.º e de comunicação à AT de acordo com o artigo 27.º."

Artigo 22.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) segundo Processo Especial de Depósito do RERE."

Deve ler-se: "(...) segundo processo especial de depósito do RERE."

No n.º 2

Onde se lê: "(...) do depósito previsto no número anterior."

Deve ler-se: "(...) do depósito referido no número anterior."

No n.º 3

Onde se lê: "(...) nos termos do Processo Especial de Repósito do RERE."

Deve ler-se: "(...) nos termos do processo especial de depósito do RERE."

Artigo 24.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) consta como anexo ao acordo de reestruturação."

Deve ler-se: "(...) consta como anexo ao próprio acordo."



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 25.º do projeto de decreto

No n.º 1

Onde se lê: "(...) o depósito do acordo de reestruturação determina a imediata extinção (...) que funda o pedido ter sido incluído ou não do acordo de reestruturação."

Deve ler-se: "(...) o seu depósito determina a imediata extinção (...) que funda o pedido ter sido incluído ou não no acordo de reestruturação."

No n.º 2

Onde se lê: "(...) verificam-se unicamente relativamente às entidades (...)."

Deve ler-se: "(...) verificam-se apenas relativamente às entidades (...)."

Artigo 29.º do projeto de decreto

Onde se lê: "(...) o devedor iniciar um Processo Especial de Revitalização com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre com o previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do CIRE."

Deve ler-se: "(...) o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17.º-I do CIRE."

Artigo 30.º do projeto de decreto

Na alínea a) do n.º 2

Onde se lê: "O incumprimento do acordo de reestruturação por uma das partes legitima a parte afetada pelo incumprimento a resolver o acordo;"

Deve ler-se: "O seu incumprimento por uma das partes legitima a parte afetada pelo mesmo a resolver o acordo de reestruturação;"

Artigo 31.º do projeto de decreto

Onde se lê: "O artigo 41.º do Código do IRC passa a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "O artigo 41.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442 -B/88, de 30 de novembro, passa a ter a seguinte redação:"

Na alínea g) do n.º 1 do artigo 41.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Onde se lê: "Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao RERE que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito."

Deve ler-se: "Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito."

Artigo 32.º do projeto de decreto

Onde se lê: "O artigo 78.º-A do Código do IVA passa a ter a seguinte redação:"

Deve ler-se: "O artigo 78.º-A do Código do IVA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394 -B/84, de 26 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:"

Na alínea e) do n.º 4 do artigo 78.º-A:

Onde se lê: "Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao RERE que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito."

Deve ler-se: "Quando for celebrado e depositado na Conservatória do Registo Comercial acordo sujeito ao Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE) que cumpra com o disposto no n.º 3 do artigo 27.º do RERE e do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito."

Artigo 34.º do projeto de decreto

Onde se lê: "(...) Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado."

Deve ler-se: "(...) Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro."

Artigo 35.º do projeto de decreto

No n.º 4

Onde se lê: "(...) Aos acordos que venham a ser celebrados ao abrigo do número anterior é aplicável a alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC e a alínea d) do n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA, na redação anterior ao presente diploma."

Deve ler-se: "(...) Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, aos acordos celebrados ao abrigo do número anterior é aplicável a alínea d) do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRC e a alínea d) do n.º 4 do artigo 78.º-A do Código do IVA.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Artigo 36.º do projeto de decreto

Sugere-se a alteração com introdução de um número 2 e os n.ºs 2, 3 e 4 passam a alíneas a), b) e c).

A finalizar, os dois projetos de decreto fazem referências cruzadas, isto é, cada um remete para o regime jurídico fixado pelo outro, podendo ponderar se se justifica, em sede de publicação, aditar a identificação da lei.

À consideração superior,

A assessora parlamentar

(Ana Vargas)



DECRETO N.º /XIII

Estatuto do mediador de recuperação de empresas

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o estatuto do mediador de recuperação de empresas:

Artigo 2.º

Mediador de recuperação de empresas

O mediador de recuperação de empresas, adiante designado como mediador, é a pessoa incumbida de prestar assistência a uma empresa devedora que, de acordo com o previsto no Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, se encontre em situação económica difícil ou em situação de insolvência, nomeadamente em negociações com os seus credores com vista a alcançar um acordo extrajudicial de reestruturação para a sua recuperação.

CAPÍTULO II

Acesso à atividade

Artigo 3.º

Habilitação

- 1 - Podem ser mediadores as pessoas que, cumulativamente:
 - a) Tenham uma licenciatura e experiência profissional adequada ao exercício da atividade;
 - b) Frequentem com aproveitamento ação de formação em mediação de recuperação de empresas, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da economia, ministrada por entidade certificada pela Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ);
 - c) Não se encontrem em nenhuma situação de incompatibilidade para o exercício da atividade;
 - d) Sejam pessoas idóneas para o exercício da atividade de mediador.
- 2 - Para os efeitos da alínea a) do número anterior, considera-se adequada a experiência profissional com um mínimo de 10 anos em funções de administração ou direção ou gestão de empresas, auditoria económico-financeira ou reestruturação de créditos.
- 3 - Podem ainda ser mediadores os administradores judiciais e os revisores oficiais de contas que para o efeito se inscrevam no IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I.P. (IAPMEI, I.P.), e que frequentem com aproveitamento ação de formação em mediação de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada pela DGPJ.
- 4 - A DGPJ informa o serviço central competente do ministério responsável pela área de formação profissional do ato de certificação, para efeitos de divulgação de uma lista geral de entidades formadoras certificadas, nos termos da Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

Artigo 4.º

Incompatibilidades, impedimentos e suspeições

- 1 - Os mediadores estão sujeitos às regras gerais sobre incompatibilidades aplicáveis aos titulares de órgãos sociais da empresa devedora.
- 2 - O mediador não pode ser nomeado para mediar negociações em que esteja envolvida empresa relativamente à qual haja desempenhado funções nos respetivos órgãos sociais nos três anos anteriores à nomeação ou tenha sido nomeado e exercido efetivamente as funções de administrador de insolvência ou de administrador judicial provisório.
- 3 - O mediador não pode ser nomeado para mediar negociações em que esteja envolvida empresa de que seja titular, ou o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 2.º grau da linha reta ou colateral, ou de que seja titular pessoa coletiva em que estes detenham, direta ou indiretamente, participações sociais qualificadas.
- 4 - O mediador não pode, sem que hajam decorrido três anos após a cessação do exercício das funções de mediação, por si ou por interposta pessoa:
 - a) Ser membro de órgãos sociais ou dirigente de empresas que hajam estado envolvidas em processos de recuperação ou reestruturação em que aquele tenha exercido as suas funções;
 - b) Desempenhar nessas empresas alguma outra função, quer ao abrigo de um contrato de trabalho, quer a título de prestação de serviços;
 - c) Ser nomeado administrador judicial provisório em processo especial de revitalização ou administrador de insolvência em processo de insolvência, nos quais seja devedora a empresa que o mediador tenha assistido no exercício das funções previstas na presente lei.
- 5 - Pode ser nomeado um mesmo mediador para o exercício das respetivas funções em sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, exceto quando o IAPMEI, I.P., considere que tal nomeação não é adequada à salvaguarda dos interesses das sociedades ou quando daí resulte ou se configure situação de incompatibilidade, impedimento ou suspeição.

Artigo 5.º

Idoneidade

- 1 - Cada candidato a mediador deve emitir, aquando da sua candidatura ao exercício da atividade, declaração escrita, dirigida ao IAPMEI, I.P., atestando que dispõe da aptidão necessária para o exercício da mesma, e que conduz a sua vida pessoal e profissional de forma idónea.
- 2 - Na avaliação da idoneidade, o IAPMEI, I.P., deve ter em conta o modo como a pessoa gere habitualmente os negócios, profissionais ou pessoais, ou exerce a profissão, em especial nos aspetos que revelem a sua capacidade para decidir de forma ponderada e criteriosa, ou a sua tendência para cumprir pontualmente as suas obrigações ou para ter comportamentos compatíveis com a preservação da confiança de terceiros, tomando em consideração todas as circunstâncias que permitam avaliar o comportamento profissional para as funções em causa.
- 3 - A apreciação da idoneidade é efetuada pelo IAPMEI, I.P., com base em critérios de natureza objetiva, tomando por base informação tanto quanto possível completa sobre as funções passadas do interessado como profissional, as características mais salientes do seu comportamento e o contexto em que as suas decisões foram tomadas.
- 4 - Na apreciação a que se referem os números anteriores, o IAPMEI, I.P., deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, pelo menos, as seguintes circunstâncias, consoante a sua gravidade:
 - a) Indícios de que o candidato não agiu de forma transparente ou cooperante nas suas relações com quaisquer autoridades judiciais, de supervisão ou regulação, ordens profissionais ou organismos com funções análogas;

- b) Recusa, revogação, cancelamento ou cessação de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade de supervisão, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública;
- c) As razões que motivaram um despedimento, a cessação de um vínculo ou a destituição de um cargo que exija uma especial relação de confiança;
- d) Proibição, por autoridade judicial, autoridade de supervisão, ou organismo com funções análogas, de agir na qualidade de administrador ou gerente de uma sociedade civil ou comercial ou de nela desempenhar funções;
- e) Infrações de regras disciplinares, deontológicas ou de conduta profissional, no âmbito de atividades profissionais reguladas;
- f) Os resultados obtidos, do ponto de vista financeiro ou empresarial, por entidades geridas pela pessoa em causa ou em que esta tenha sido ou seja titular de uma participação que lhe confira poderes de controlo dessa entidade, tendo especialmente em conta quaisquer processos de recuperação, insolvência ou liquidação, e a forma como contribuiu para a situação que conduziu a tais processos;
- g) A insolvência, declarada por sentença nacional ou estrangeira, transitada em julgado, nos últimos 15 anos, da pessoa interessada ou de empresa por si dominada ou de que tenha sido administrador, diretor ou gerente, de direito ou de facto, ou membro do órgão de fiscalização;

h) Condenação, com trânsito em julgado, no país ou no estrangeiro, por crime de furto, roubo, burla, burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de confiança, recetação, infidelidade, falsificação, falsas declarações, insolvência dolosa, frustração de créditos, insolvência negligente, favorecimento de credores, emissão de cheques sem provisão, abuso de cartão de garantia ou de crédito, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, usura, suborno, corrupção, tráfico de influência, peculato, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações inerentes à atividade seguradora ou dos fundos de pensões, fraude fiscal ou outro crime tributário, branqueamento de capitais ou crime previsto no Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, ou no Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro;

- i) Factos praticados na qualidade de administrador, diretor ou gerente de qualquer sociedade comercial que tenham determinado a condenação por danos causados à sociedade, a sócios, a credores sociais ou a terceiros;
- j) Ações cíveis, processos administrativos ou processos criminais, bem como quaisquer outras circunstâncias que, atento o caso concreto, possam ter um impacto significativo sobre a idoneidade da pessoa em causa.

5 - No seu juízo valorativo, o IAPMEI, I.P., deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma atividade de mediação idónea.

- 6 - A condenação, ainda que definitiva, por factos ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou outra não tem como efeito necessário a perda de idoneidade para o exercício de funções de mediador de recuperação de empresas, devendo a sua relevância ser ponderada, entre outros fatores, em função da natureza do ilícito cometido e da sua conexão com a atividade de mediação, do seu carácter ocasional ou reiterado e do nível de envolvimento pessoal da pessoa interessada, do benefício obtido por esta ou por pessoas com ela diretamente relacionadas, do prejuízo causado a instituições, aos seus clientes, aos seus credores ou a terceiros.

Artigo 6.º

Listas oficiais de mediadores

- 1 - As listas oficiais de mediadores, uma por cada Centro de Apoio Empresarial, são públicas e disponibilizadas de forma permanente no sítio eletrónico do IAPMEI, I.P., e contêm o nome, o domicílio profissional, o endereço de correio eletrónico e o telefone profissional das pessoas habilitadas a exercer tal atividade na respetiva área de jurisdição.
- 2 - Se o mediador for sócio de sociedade de auditoria, consultoria ou outra pessoa coletiva, a lista deve conter, para além dos elementos referidos no número anterior, a referência àquela qualidade e a identificação da respetiva sociedade.
- 3 - A manutenção e atualização das listas oficiais de mediadores cabe ao IAPMEI, I.P.
- 4 - A inscrição nas listas oficiais não investe os inscritos na qualidade de agente, nem garante o pagamento de qualquer remuneração por parte do IAPMEI, I.P. ou de qualquer outra entidade pública, com exceção do previsto no n.º 5 do artigo 22.º.

Artigo 7.º

Pedido de inscrição na lista de mediadores

- 1 - A inscrição na lista de mediadores é solicitada ao IAPMEI, I.P., preferencialmente por meios eletrónicos, mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos:
 - a) *Curriculum vitae*;
 - b) Certificado de habilitações académicas;
 - c) Certificado do registo criminal;
 - d) Declaração sobre o exercício de qualquer outra atividade remunerada e sobre a inexistência de qualquer das situações de incompatibilidade previstas na presente lei;
 - e) Declaração de idoneidade;
 - f) Certificado de aproveitamento em ação de formação em mediação de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada para o efeito;
 - g) Documento em que o interessado identifica as listas de mediadores que pretende integrar;
 - h) Qualquer outro documento que o candidato considere relevante para instruir a sua candidatura.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o IAPMEI, I.P., pode, excecionalmente, solicitar ao interessado qualquer outro documento que repute como necessário para prova dos factos declarados.
- 3 - No caso dos administradores judiciais e dos revisores oficiais de contas, a sua inscrição como mediador depende de requerimento dirigido ao IAPMEI, I.P., acompanhado de comprovativo da sua qualidade de administrador judicial ou de revisor oficial de contas apto ao exercício dessas funções e dos elementos referidos nas alíneas d), f) e g) do n.º 1.

- 4 - Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no números anteriores, quando estes estejam em posse de qualquer autoridade administrativa pública nacional, devendo para o efeito indicar os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão e dar o seu consentimento para que o IAPMEI, I.P., proceda à respetiva obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.
- 5 - Os mediadores devem manter atualizada a informação que, no momento da sua candidatura, seja prestada ao IAPMEI, I.P..
- 6 - A DGPJ é a autoridade competente para o reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do território nacional, por cidadãos da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio.
- 7 - Verificadas as condições para o exercício da atividade de mediador de recuperação de empresas previstas na presente lei, os prestadores de serviços legalmente estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem exercer a atividade em Portugal, tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

Artigo 8.º

Formação em mediação de recuperação de empresas

- 1 - Os mediadores devem fazer prova de aproveitamento em ação de formação em mediação de recuperação de empresas ministrada por entidade certificada para o efeito pela DGPJ.
- 2 - A duração da ação de formação prevista no número anterior é estabelecida em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da economia.

- 3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da economia fixam, por portaria, os requisitos a preencher pelas entidades que pretendam certificar-se para ministrar as ações de formação referidas no número anterior, incluindo, entre outras, as competências dos formadores, os módulos de formação, que devem incluir necessariamente elementos de mediação e de direito da insolvência e das sociedades comerciais, e o método de avaliação.

Artigo 9.º

Processo de inscrição na lista de mediadores

- 1 - O IAPMEI, I.P., delibera sobre o requerimento de inscrição nas listas oficiais de mediadores no prazo de 30 dias a contar da respetiva apresentação.
- 2 - O prazo referido no número anterior suspende-se em caso de solicitação de informações ao candidato ou de regularização do requerimento.
- 3 - Cada candidato pode requerer, livremente e sem qualquer limitação, a sua inscrição em mais do que uma lista oficial, havendo uma lista por cada Centro de Apoio Empresarial.
- 4 - A inscrição deve ser renovada no termo do prazo de cinco anos a contar da respetiva inscrição, sob pena de caducidade.
- 5 - O pedido de renovação da inscrição deve ser acompanhado dos elementos referidos no n.º 1 do artigo 7.º e, na decisão sobre a renovação, o IAPMEI, I.P., pondera, além das circunstâncias referidas nesse artigo, os elementos de informação de que disponha sobre o desempenho como mediador nos períodos anteriores, podendo recusar a renovação com fundamento, designadamente, no número de recusas de nomeação, salvo nos casos de recusas com os fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 13.º, no número de processos de recuperação concluídos pelo mediador e no tempo médio da sua intervenção, bem como outros elementos que considere relevantes.

Artigo 10.º

Suspensão do exercício de funções

- 1 - O mediador pode suspender o exercício da sua atividade pelo período máximo de dois anos, mediante requerimento dirigido ao IAPMEI, I.P., onde identifique, se for caso disso, os processos em que esteja envolvido e os respetivos intervenientes.
- 2 - Sendo deferido o pedido de suspensão, o mediador deve comunicar tal deferimento às entidades envolvidas nos processos em que se encontra a exercer funções, para que se proceda à sua substituição.
- 3 - O mediador substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos mediadores que o substituam.

Artigo 11.º

Escusa e substituição

- 1 - O mediador pode, a todo o tempo, pedir escusa de um processo para o qual tenha sido nomeado, em caso de grave e temporária impossibilidade de exercício de funções ou da verificação subsequente de qualquer situação de impedimento ou incompatibilidade previstas na presente lei.
- 2 - O pedido de escusa é apreciado pelo IAPMEI, I.P..
- 3 - O mediador substituído deve prestar toda a colaboração necessária que seja solicitada pelos mediadores que o substituam.

Artigo 12.º

Acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade

Compete ao IAPMEI, I.P., proceder ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da atividade dos mediadores, incluindo proceder à respetiva nomeação e destituição.

Artigo 13.º

Deveres

- 1 - Os mediadores, no exercício das suas funções, devem atuar com independência e isenção, estando-lhes vedada a prática de quaisquer atos que, para seu benefício ou de terceiros, possam pôr em crise a recuperação da empresa e a satisfação dos interesses dos respetivos credores em cada um dos processos que lhes sejam confiados.
- 2 - Os mediadores só devem aceitar as nomeações efetuadas pelo IAPMEI, I.P., caso disponham do tempo e dos meios necessários para o efetivo acompanhamento dos processos em que são nomeados.
- 3 - Os mediadores têm o dever de comunicar ao IAPMEI, I.P., no prazo de cinco dias, a recusa de aceitação de qualquer nomeação sempre que considerem não dispor do tempo adequado em razão de outros processos de mediação em que estejam envolvidos, ou com fundamento na inexistência de meios, tendo em conta as características da empresa, ou no facto de se encontrarem em alguma das situações de impedimento ou de incompatibilidade previstos na presente lei.
- 4 - Os mediadores devem contratar seguro de responsabilidade civil que cubra o risco inerente ao exercício das suas funções, salvo se o risco estiver coberto por seguro, garantia ou instrumento equivalente subscrito ou prestado no Estado-Membro onde se encontrem estabelecidos, sendo o montante do risco coberto definido em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia, e devem remeter ao IAPMEI, I.P., cópias das respetivas apólices, bem como comprovativos da sua renovação.
- 5 - Os mediadores estão sujeitos ao pagamento das taxas devidas ao IAPMEI, I.P., a fixar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.

- 6 - Os mediadores devem frequentar as ações de formação contínua definidas pelo IAPMEI, I.P., competindo a este estabelecer os protocolos que julgue necessários para esse efeito, designadamente com universidades e centros de formação profissional legalmente reconhecidos pelo IAPMEI, I.P., e pela DGPJ.
- 7 - Os mediadores devem fornecer a informação necessária que possibilite a avaliação do seu desempenho, nos termos definidos pelo IAPMEI, I.P..

CAPÍTULO III

Atividade dos mediadores

Artigo 14.º

Nomeação

- 1 - Apenas podem ser nomeados mediadores para prestar assistência a um determinado devedor aqueles que constem das listas oficiais de mediadores.
- 2 - O devedor interessado na intervenção de mediador deve apresentar requerimento nesse sentido ao IAPMEI, I.P., segundo formulário constante do sítio eletrónico do IAPMEI, I.P., acompanhado da informação empresarial simplificada dos últimos três anos.
- 3 - O IAPMEI, I.P., deve proceder à nomeação do mediador no prazo de cinco dias a contar da receção do pedido.
- 4 - A nomeação recai em mediador inscrito na lista oficial do Centro de Apoio Empresarial da área da sede da empresa que requeira a nomeação, por ordem sequencial da lista, voltando a nomear-se o primeiro da lista quando todos os anteriores hajam sido nomeados.
- 5 - O mediador que recuse a nomeação não pode voltar a ser nomeado até que a ordem de nomeação volte à sua posição na lista, salvo quando a recusa se haja fundamentado na justificação referida no n.º 3 do artigo anterior.

- 6 - Quando, em função dos elementos do requerimento, se constata que a empresa é de grande dimensão, que se encontra em relação de domínio ou de grupo com outras empresas que igualmente solicitaram a nomeação de um mediador, que o processo compreende um número elevado de credores ou que a respetiva atividade ou estrutura do passivo é de especial complexidade, o IAPMEI, I.P., pode, com observância do disposto no n.º 5 do artigo 4.º, designar um mediador que considere deter a experiência e meios adequados, de entre aqueles que se seguem na ordem da lista, mas não necessariamente aquele que imediatamente se segue.
- 7 - Nos casos referidos no número anterior, as nomeações subsequentes voltam a seguir a ordem anterior, sendo o mediador que foi nomeado nos termos desse número preterido na respetiva ordem sequencial de nomeação.

Artigo 15.º

Exercício de funções no contexto do Processo Especial de Revitalização

Por indicação do devedor, o mediador que haja participado na elaboração de uma proposta de plano de reestruturação pode assistir o devedor nas negociações previstas no n.º 9 do artigo 17.º-D do **CIRE** a realizar no processo especial de revitalização que seja iniciado por requerimento desse devedor.

Artigo 16.º

Princípio da voluntariedade

- 1 - A intervenção do mediador é facultativa.
- 2 - Até ao início da negociação com os credores, o devedor pode fazer cessar em qualquer momento a intervenção do mediador, mediante comunicação ao mediador, da qual faz chegar cópia ao IAPMEI, I.P., preferencialmente por meios eletrónicos.

- 3 - Após a assinatura do protocolo de negociação previsto no Regime Extrajudicial de Recuperação de Empresas (RERE), a cessação da intervenção do mediador depende do consentimento de credores que sejam parte no protocolo de negociação e que representem a maioria dos créditos aí representados.

Artigo 17.º

Deveres de comunicação

O mediador tem o dever de comunicar ao IAPMEI, I.P., preferencialmente por meios eletrónicos, o encerramento do processo para o qual tenha sido nomeado, indicando o respetivo motivo.

Artigo 18.º

Competências

Cabe ao mediador analisar a situação económico-financeira do devedor, aferir conjuntamente com o devedor as suas perspetivas de recuperação, auxiliar o devedor na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação e nas negociações a estabelecer com os seus credores relativas à mesma.

Artigo 19.º

Dever de sigilo

- 1 - O mediador deve manter sob sigilo todas as informações que lhe sejam facultadas pelo devedor, delas não podendo fazer uso em proveito próprio ou de outrem.

- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a assinatura do protocolo de negociação previsto no RERE, o mediador tem o dever de assegurar que todos os credores que participam na negociação têm acesso equitativo a todas as informações relevantes para o bom andamento do processo de negociação, nomeadamente as que permitam realizar o diagnóstico da situação económico-financeira do devedor e aferir as suas perspetivas de recuperação.

Artigo 20.º

Princípio da igualdade e da imparcialidade

- 1 - Os credores devem ser tratados de forma equitativa durante todo o procedimento de negociação, cabendo ao mediador gerir o procedimento de forma a garantir o equilíbrio e a transparência do mesmo.
- 2 - O mediador deve agir com o devedor e os credores de forma imparcial durante toda a negociação.

Artigo 21.º

Atos vedados

No decurso do exercício das funções de mediador e nos três anos seguintes à cessação dessas funções, o mediador não pode praticar os atos e as atividades seguintes:

- a) Intermediação em negócios realizados entre devedor e credores ou entre os credores do devedor, ou entre entidades em relação de domínio ou de grupo ou de simples participação com o devedor ou com algum dos seus credores;
- b) Assessoria ao devedor, a qualquer dos credores do devedor e a entidades em relação de domínio ou de grupo ou de simples participação com o devedor ou com algum dos seus credores.

CAPÍTULO IV

Remuneração e pagamento do mediador

Artigo 22.º

Remuneração

- 1 - O mediador tem direito a ser remunerado pelo exercício das funções que lhe são cometidas, bem como ao reembolso das despesas necessárias ao cumprimento das mesmas, nos termos a ser fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da economia.
- 2 - A remuneração do mediador deve compreender uma componente base e uma componente a pagar em caso de conclusão de um acordo de reestruturação.
- 3 - O pagamento da componente base da remuneração deve efetuar-se em três prestações, sendo a primeira após a nomeação, a segunda após a elaboração do plano de recuperação e a terceira após o encerramento do processo de negociação com os credores.
- 4 - O pagamento da segunda componente deve ocorrer apenas em caso de celebração de um acordo com os credores.
- 5 - São encargo da empresa a remuneração do mediador e o reembolso das despesas necessárias ao exercício da sua função, exceto se o acordo de reestruturação que seja alcançado entre o devedor e os seus credores dispuser diversamente, caso em que prevalece o estabelecido no acordo, constituindo a primeira prestação da componente base encargo do IAPMEI, I.P.

CAPÍTULO V

Disposições complementares e finais

Artigo 23.º

Competências sancionatórias

- 1 - Compete ao IAPMEI, I.P., instruir os processos de contraordenação relativos ao exercício de funções dos mediadores e aplicar as respetivas sanções.
- 2 - Aos processos de contraordenação instaurados contra mediador aplica-se, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e 323/2001, de 17 de dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro.

Artigo 24.º

Sanções

- 1 - O IAPMEI, I.P., pode, por deliberação fundamentada:
 - a) Suspender preventivamente o mediador contra o qual tenha sido instaurado processo contraordenacional, até à decisão dos referidos processos, a fim de prevenir a ocorrência de factos ilícitos;
 - b) Remover provisoriamente o mediador da lista de mediadores ou destituí-lo de intervir em qualquer processo para o qual esteja nomeado;
 - c) Admoestar, por escrito, o mediador que tenha violado de forma leve os deveres profissionais a que está adstrito nos termos da presente lei.
- 2 - A aplicação de qualquer das sanções previstas no número anterior é sempre precedida de audiência do interessado, estando os prazos do procedimento sujeitos ao estabelecido no capítulo V do Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

- 3 - A aplicação de sanções ao abrigo da presente lei não obsta à adoção de medidas provisórias, nos termos dos artigos 89.º e 90.º do CPA.
- 4 - A empresa e os seus credores podem comunicar ao IAPMEI, I.P., a violação por parte destes de quaisquer deveres a que os mesmos estejam sujeitos, para eventual aplicação de sanção ou instauração de processo de contraordenação.

Artigo 25.º

Contraordenações

- 1 - O exercício de funções de mediador em violação do preceituado nos artigos 4.º ou 5.º, bem como o exercício de funções durante o período de suspensão ou após o cancelamento da inscrição, constitui contraordenação punível com coima de € 2 500 a € 100 000.
- 2 - A violação pelo mediador dos deveres previstos nos n.ºs 1 ou 6 do artigo 13.º, por ação ou omissão por ele praticada, constitui contraordenação punível com coima de € 5000 a € 200 000.
- 3 - A violação de qualquer dever de informação previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja adstrito o mediador constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 25 000.
- 4 - A violação de qualquer outro dever previsto no presente estatuto ou na lei a cujo cumprimento esteja obrigado o mediador constitui contraordenação punível com coima de € 1000 a € 10 000.

Artigo 26.º

Regime contraordenacional

- 1 - Os ilícitos de mera ordenação social previstos na presente lei são imputados a título de dolo ou de negligência.

- 2 - A negligência é punível, sendo os limites mínimo e máximo das coimas previstas no artigo anterior reduzidos para metade.
- 3 - A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada, especialmente atenuada.
- 4 - A determinação da coima concreta e das sanções acessórias faz-se em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, dos benefícios obtidos e das exigências de prevenção.
- 5 - Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa das pessoas atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) O perigo ou o dano causados ao devedor e aos credores do processo em que o facto foi praticado;
 - b) O carácter ocasional ou reiterado da infração;
 - c) A existência de atos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta da infração;
 - d) A existência de atos do agente destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pela infração;
 - e) Intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar danos.
- 6 - Na determinação da sanção aplicável são ainda tomadas em consideração a situação económica e a conduta anterior do agente.
- 7 - Sempre que o ilícito de mera ordenação social resulte da omissão de um dever, o pagamento da coima ou o cumprimento da sanção acessória não dispensam o infrator do cumprimento daquele, se tal ainda for possível.

Artigo 27.º

Sanções acessórias

- 1 - Cumulativamente com as coimas previstas no artigo anterior, podem ser aplicadas aos responsáveis por qualquer contraordenação, além das previstas no regime geral do ilícito de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

- a) Apreensão e perda do objeto da infração, incluindo o produto do benefício obtido pelo infrator através da prática da contraordenação;
 - b) Interdição temporária do exercício pelo infrator da atividade de mediador;
 - c) Cancelamento da inscrição para o exercício da atividade de mediador.
- 2 - As sanções referidas nas alíneas b) e c) do número anterior não podem ter duração superior a cinco anos, contados da decisão condenatória definitiva.

Artigo 28.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas previstas na presente lei é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 40% para o IAPMEI, I.P..

Artigo 29.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 15 de dezembro de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)

